



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:764 — Determina que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batata e de selecção de batata para semente da Noruega.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 26:155.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição dos Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 11:764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, nos termos do artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937, que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batata e de selecção de batata para semente da Noruega.

Ministério da Economia, 24 de Março de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 26:155. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente, Ministério Público. Recorrido, juiz da comarca de Lamego.

Acordam em pleno no Supremo Tribunal de Justiça:

Na comarca de Lamego deduziu o Ministério Público queixa contra o Dr. João dos Santos Carvalho, notário e advogado, acusando-o de na minuta de agravo em que, com outros, é agravante, apresentada na secretaria judicial em 24 de Outubro de 1944, ter inserto expressões manifestamente ofensivas da honra e consideração do juiz, que destacou, incriminando-o no artigo 181.º do Código Penal.

Injuriosas as expressões apontadas, considerou-as o juiz abrangidas pelo artigo 410.º, não recebendo a queixa e ordenando nova vista ao Ministério Público.

Recorreu o Ministério Público do despacho, negando-lhe provimento a Relação, de cujo acórdão interpôs novo recurso para este tribunal, que manteve o que vinha decidido.

Invocando o acórdão em contrário de 7 de Dezembro de 1945, no *Boletim Oficial* n.º 32, ano v, p. 528, foi admitido o recurso para tribunal pleno, a fim de se assentar se ao crime denunciado é aplicável o artigo 181.º ou o 410.º do Código Penal.

O que visto:

Expurgada no artigo 18.º do Código Penal a interpretação por analogia, indução ou maioria de razão na qualificação dos elementos essencialmente constitutivos do crime, a limitação não repudia nem a do espírito do legislador ao decretar nem a do sentido etimológico e comum das palavras insertas no seu texto, já por si, já comparativamente com o seu uso noutras disposições, conforme o princípio geral de interpretação fixado no artigo 16.º do Código Civil.

Na controvérsia sobre a aplicabilidade do artigo 181.º ou do 410.º do Código Penal às ofensas dirigidas aos magistrados e demais entidades enunciadas no artigo 181.º não se recusa que o legislador quis prevenir como segura garantia de respeito ao exercício das suas funções.

Daqui, pela simples aproximação das penalidades fixadas naqueles artigos, correspondendo a gravidade da pena à da infracção, impõe-se a aplicabilidade do artigo 181.º

No artigo definem-se dois crimes:

- Ofensa directa por palavras, ameaças ou por factos ofensivos da consideração devida às entidades no artigo mencionadas na presença e no exercício das suas funções, *posto que a ofensa se não refira a estas;*
- As mesmas ofensas fora das suas funções, *mas por causa delas.*

Entre os dois crimes definidos no artigo logo se destaca, quanto ao primeiro, que as ofensas, para serem incrimináveis, não necessitam correlação com as funções.

Caberão dentro do segundo as ofensas dirigidas ao juiz por escrito fora das suas funções, mas por causa delas?

Dois argumentos a que atribuem relevo opõem os defensores da aplicabilidade do artigo 410.º contra o artigo 181.º — exigir este a *necessidade da presença* da autoridade ofendida e *que as injúrias sejam proferidas por «palavra» falada.*

Ora o *elemento qualificativo presença*, pleonasticamente ligado por copulativa ao exercício das funções, que o absorve, e pode encontrar razão na punição de ofensas que se não refiram a elas, não se renova no segundo crime qualificado no artigo 181.º, onde mais justificavelmente caberia, se o legislador pretendesse que as ofensas *fora das funções*, mas por causa delas e a estas restritas, tivessem lugar na presença.

Demais, a desnecessidade da presença para as injúrias serem punidas fora do exercício das funções flui dos artigos 160.º, 169.º e 410.º e o preceituado nos artigos 168.º e § 1.º do artigo 181.º só alcança que, com o neles determinado, apenas se pretendeu vincar mais fortemente o crime de injúrias contra as pessoas qualificadas, agravando a penalidade.

Limitar o sentido de «palavras» à fala é querer esquecer o significado comum etimológico.

Nas *Noções de Estilística* do professor de liceu Dr. Fernandes Agudo, 3.ª edição, que noutros tempos se chamava *Retórica* e se ensinava no último ano dos liceus na cadeira de Literatura, expôs-se logo na introdução, a p. 5:

Linguagem, pois, em geral, é o modo pelo qual nós manifestamos os nossos pensamentos e ideias.

... Deste modo temos de considerar como espécies de linguagem: a *palavra falada*, a *palavra escrita*, os *gestos*, os *gritos*, a *pintura*, a *caricatura* e a *escultura*.

As *palavras* são sons ou combinação de sons articulados produzidos pelos órgãos vocais e destinados a exprimir os pensamentos.

A *escrita* é a fixação do pensamento por meio de sinais que o tornam inteligível à vista e se destinam a reproduzir as ideias.

O mesmo significado atribui Morais no seu conhecido e aceite dicionário à expressão «palavra».

Mas que é, irrepudiavelmente, o próprio fixa-o o eminente Herculano no 1.º tomo dos *Opúsculos*, a p. 9 da sua introdução à voz do profeta: «A liberdade da *palavra falada e escrita* tinha-se conquistado não só contra os defensores da censura e do absolutismo, mas também para eles».

Os argumentos especiosos deduzidos da redacção dada aos artigos 160.º, 169.º, 379.º, 407.º, 410.º, 420.º, § único, e 453.º do Código Penal, onde se lêem até no mesmo artigo expressões sinónimas «verbalmente e de viva voz», artigo 379.º, «discursos ou palavras» proferidas em «voz alta», forma nova de «viva voz» (artigo 483.º), vários deles referindo «gestos», «desenhos» de nenhuma forma conduzem a que «palavras» houvesse sido empregado no sentido único «falada», só convencendo que dentro do seu sentido «genérico», na redacção dos artigos se usaram as modalidades que assumiu, sem perda da sua etimologia comum e aceite.

Quanto ao argumento buscado na redacção do § 1.º do artigo 181.º, acentuou, e bem, o acórdão de 7 de Dezembro de 1945, no *Boletim Oficial* n.º 32, ano v, p. 528, «que aí se trata de actos de um funcionário para com outros, o que é diverso dos casos previstos no corpo do artigo, de sentido lato, que é o mais consentâneo com as expressões nele empregadas. É notório que a ofensa escrita é mais grave do que a feita de viva voz e absurdo

seria, portanto, tratar com mais benevolência o caso mais grave do que o menos grave, pressupondo a *premeditação*.

Em conformidade com o exposto, e dentro do que vem declarado das instâncias em matéria de facto, revogam o acórdão recorrido, mandando baixar os autos para o juiz receber a queixa do Ministério Público como a deduziu e assentam nos termos do artigo 768.º do Código de Processo Civil:

Constituem o crime do artigo 181.º do Código Penal as injúrias, por escrito, dirigidas às autoridades nele indicadas, por causa das suas funções e fora da sua presença.

Lisboa, 7 de Março de 1947. — *Teixeira Direito* — *Heitor Martins* — *Raul Duque* — *Rocha Ferreira* — *Tavares da Costa* — *Amaral Cabral* — *Azevedo e Castro* — *Oliveira Pires* — *Pedro de Albuquerque* — *Roberto Martins* — *Sampaio e Melo* (vencido. As razões aduzidas contra a doutrina agora fixada no assento venceram-me de que esta não é a melhor. Saliento, delas, o artigo 181.º exige que a ofensa seja directa e por palavras e na presença. A ofensa tem de ser verbal: o Código Penal, em vários passos, logo no § 1.º desse artigo, distingue a ofensa por palavras da ofensa por escrito e o Código Penal Francês de 1810, uma das fontes do nosso, igual distinção fazia; a omissão de referência à ofensa por *escrito*, no corpo do artigo, significa que ele só incriminou a ofensa verbal. E esta deve considerar-se, em regra, mais grave do que aquela, pelo impulso que a informa, pelo desprestígio e abalo que causa, efeitos perniciosos e perduráveis. A ofensa tem de ser na presença, como já o exigiam as nossas Ordenações (e poderia ser directa, não o sendo na presença?). O requisito de presença do arguido informa todo o artigo 181.º: deduz-se de vários textos legais apontados em numerosos acórdãos e artigos doutrinários, e da proposta, sua discussão e destino, sobre os artigos 168.º e 169.º da N. R. P. de 1884, respeitantes à ofensa ao Supremo Representante da Nação, ofensa em condições idênticas às consignadas no artigo 181.º citado, e que exigia sempre a *sua* presença (ver respectivo *Diário das Sessões* da Câmara dos Srs. Deputados de 25 de Abril de 1884). O princípio da estrita legalidade do direito penal consignado no artigo 18.º do Código Penal rejeita a forçada, mas fixada, incriminação do artigo 181.º) — *Magalhães Barros* (vencido pelos fundamentos constantes do voto que antecede) — *A. Almeida Ribeiro* (vencido pelas mesmas razões) — *Cruz Alvura* (vencido pelos mesmos fundamentos); tem voto de vencido do Ex.º Conselheiro Francisco Mendonça, que não assina por ter deixado de fazer parte do Tribunal, *Teixeira Direito*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Março de 1947. — O Secretário, *José de Abreu*.